

**OFÍCIO GP nº 2.259/2017**

Caruaru, 12 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**Luiz Ferreira Torres Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

**RAQUEL LYRA**  
Prefeita

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 035/2017

Excelentíssimos:  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em **regime de urgência**, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que *Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências*.

O Fundo Municipal de Cultura é um dos instrumentos que o Sistema Municipal de Cultura precisa ter para que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Cultura, traduzindo-se em um importante mecanismo de financiamento a projetos culturais do município que visa fomentar, estimular e potencializar a produção cultural, formação e qualificação de artistas e gestores culturais, além de permitir a aplicação de recursos em projetos estratégicos que supram carências e fomentem potencialidades culturais locais.

Nesse sentido a presente proposta demonstra a importância que o Poder Executivo Municipal aborda o tema, estabelecendo uma forma democrática e transparente de ações de governo na gestão e desenvolvimento da cultura local.

Fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário, em virtude da despesa alusiva a criação do Fundo Municipal de Cultura já encontrar-se inserida no orçamento municipal

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

**RAQUEL LYRA**  
Prefeita

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2017**

*Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art.1º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil especial, que funciona sob a forma de apoio a fundo perdido, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru – FCTC, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Caruaru/PE.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura é um mecanismo de financiamento público não-reembolsável integrante do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, de que trata a Lei 5.406, de 16 de janeiro de 2014.

§ 2º Os recursos financeiros do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

**Art.2º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – As dotações orçamentárias e seus créditos adicionais;

II – As subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e/ou privadas; nacionais ou estrangeiras; e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

III – Os rendimentos oriundos da aplicação financeira de seus recursos;

IV – O resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI – Os saldos de exercícios anteriores;

VII – Produto da arrecadação das multas do proponente do FMC que não realizar efetivamente o seu projeto cultural;

VIII – Valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

IX – O produto de convênios celebrados com a União ou com outros Entes Federados, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FMC para a cobertura de contrapartidas exigidas;

X – Recursos provenientes de transferências previstas nos Fundos Nacional e Estadual de Cultura;

XI – Contribuições de mantenedores, e

XII – Outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo será definida pelo Presidente da FCTC e pelo Secretário Municipal da Fazenda, que anunciarão os valores destinados ao FMC depois de publicada a Lei Orçamentária Anual relativa a cada exercício financeiro.

§ 2º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I – políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Cultura, e
- II – para o financiamento de projetos culturais da sociedade escolhidos por meio de seleção pública.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, serão destinados a projetos de natureza cultural que atendam aos objetivos previstos no art. 1º e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

- I - artes Visuais;
- II - audiovisual;
- III - design e moda;
- IV - artesanato;
- V - música;
- VI - dança;
- VII - artes cênicas;
- VIII - cultura popular;
- IX – arquitetura, urbanismo e patrimônio cultural;
- X - povos tradicionais;
- XI - agentes culturais, trabalhadores da cultura e produtores culturais;
- XII - instituições culturais não-governamentais;
- XIII - fotografia;
- XIV - livro, leitura e literatura;
- XV - gastronomia.

§ 1º Somente serão beneficiados por recursos do FMC os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais e à formação de agentes culturais, ficando vedado benefício a projeto destinado exclusivamente a circuitos sem acesso público ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos culturais beneficiados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos pernambucanos.

§ 3º Os projetos culturais de cinema e vídeo de que trata a alínea (b) que recebam recursos do FMC deverão disponibilizar, no mínimo, 01(uma) cópia com legenda em português, para atender aos deficientes auditivos.

§ 4º Para serem beneficiados com os incentivos e os estímulos de que trata esta Lei, o proponente deverá estar em situação regular perante os órgãos públicos competentes.

§ 5º É vedada a apresentação de projeto por pessoas jurídicas de direito privado, em cujo CNPJ não conste o exercício de atividade na área cultural.

§ 6º É vedada a aplicação de recursos do FMC em projetos de aquisição de bens moveis e imóveis, em despesas de capital, e em custeio da máquina pública.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura será gerido pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

§ 1º Os projetos culturais apresentados serão analisados e selecionados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, constituída de forma tripartite e isonômica, por representantes de órgãos e de entidades do Poder Executivo, de instituições culturais, de ensino e pesquisa, e de entidades representativas de artistas e produtores culturais, composta por 5 (cinco) membros da sociedade civil e 5 (cinco) membros do governo municipal.

§ 2º Além dos 10 (dez) membros previstos no §1º, compõe a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru como membro nato, na qualidade de Presidente, com direito a voto apenas em caso de empate, sendo substituído em sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

§ 3º Dentre os representantes de artistas e produtores culturais na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, 01(um) será indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, na forma definida pelo referido Conselho.

§ 4º Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC:

- I – Analisar e selecionar os projetos culturais submetidos ao FMC;
- II – Definir os valores a serem destinados aos projetos aprovados;
- III – Atestar a execução dos projetos culturais;
- IV – Aprovar a prestação de contas dos projetos culturais.

§ 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC é exercida pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, composta por três funcionários públicos indicados pelo presidente da FCTC, que cuidarão dos despachos necessários ao bom funcionamento da CMIC.

§ 6º A Secretaria-Executiva da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura encaminhará anualmente ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e à Câmara dos Vereadores relatório anual conforme determina o art. 13º desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre:

- I – a distribuição proporcional dos recursos do FMC entre as áreas culturais de que trata o Art.3º, conforme a prioridade de cada um deles em face da política cultural do Município, e
- II – a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC:
  - a) Critérios de escolha e mandato de seus integrantes;
  - b) Periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;
  - c) Criação e funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico; e
  - d) Outros pontos necessários ao seu bom funcionamento.

III – projetos culturais a serem apresentados ao FMC, para efeito de obtenção de recursos:

- a) pré-requisitos e documentos necessários; e
- b) vedações.

§ 8º Caso a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC não complete sua composição em até 30 (trinta) dias após a última designação, seus membros apresentarão lista tríplice para cada vaga, para fins de escolha pelo (a) Prefeito(a).

§ 9º A participação dos membros da sociedade civil na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será remunerada pelo valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por sessão de que o membro efetivamente participe, observando-se o limite de 01 (uma) sessão por mês, podendo haver mais 01 (uma) sessão extraordinária.

**Art. 5º** O Poder Executivo, mediante decreto, definirá anualmente, com base na dotação e disponibilidade orçamentária, certificada pela Secretaria da Fazenda, o valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, para concessão de apoio financeiro através de editais para escolha de projetos culturais da sociedade.

**Art. 6º** Aplicar-se-ão ao FMC as normas de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Caruaru, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** Os editais, as chamadas públicas e os respectivos resultados finais das seleções de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura serão apresentados ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para conhecimento, antes de suas publicações.

**Art. 8º** Ao término de cada projeto, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas, os prazos e procedimentos definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º A não prestação de contas implica as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais.

§ 2º Em todas as fases do processo, o Proponente terá direito à defesa de seu projeto, de sua prestação de contas e da interposição dos recursos compatíveis.

§ 3º A Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru publicará e distribuirá manual de instrução e procedimentos que esclareça todas as fases compreendidas desde a elaboração do projeto até a sua prestação de contas.

§ 4º A Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru disponibilizará em seu site as informações sobre o Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 9º** A prestação de contas relativa aos recursos do FMC, a ser apresentada à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura nos termos da legislação pertinente, será de responsabilidade do proponente.

§ 1º Enquanto a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura não se pronunciar acerca de sua regularidade, a entrega da prestação de contas de acordo com as normas e prazos, permitirá que o proponente continue a execução do projeto em andamento e apresente novos projetos.

§ 2º O prazo para a manifestação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da prestação de contas.

**Art. 10.** Nos produtos finais dos projetos incentivados na forma desta Lei, deve constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de Caruaru, da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, e do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º A não inserção ou a aposição das marcas do apoio institucional em desacordo com as disposições regulamentares inabilitará o proponente à obtenção de incentivos do Fundo Municipal de Cultura, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º A proposição e a aplicação da penalidade de multa serão efetivadas pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, observando, quanto ao processo administrativo correspondente, o disposto na legislação municipal pertinente, inclusive no que diz respeito à inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, no caso de inadimplemento.

§ 3º No caso de o proponente do Fundo Municipal de Cultura não realizar o projeto, e não utilizar os recursos destinados ao mesmo até a data final para entrega da prestação contas, deverá devolver a totalidade dos recursos, acrescido de atualização monetária, sob pena de constituição do crédito e inscrição em dívida ativa.

§ 4º No caso de o proponente do Fundo Municipal de Cultura não realizar efetivamente o seu projeto cultural, além das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o valor do benefício utilizado indevidamente, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data da utilização indevida até o seu efetivo pagamento, sob pena de constituição do crédito e inscrição em dívida ativa.

§ 5º O proponente que descumprir as regras estabelecidas nesta Lei, enquanto não tiver a execução do seu projeto atestada e a respectiva prestação de contas aprovada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, ficará impedido de participar do FMC, além de ter:

- I – suspensa a análise de todos os seus projetos em tramitação no FMC;
- II – suspensa a liberação de recursos para projetos já aprovados, cuja execução ainda não foi iniciada; e
- III – recusados seus novos projetos.

§ 6º Quando as situações previstas neste artigo forem regularizadas perante a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, o proponente poderá voltar a participar do FMC.

**Art. 11.** Cada proponente poderá ter aprovado, no máximo, 02 (dois) projetos por exercício financeiro.

**Art. 12.** A Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru enviará ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e Câmara dos Vereadores de Caruaru relatório anual, com as seguintes informações relativas ao FMC:

I – Demonstrativo contábil informando:

- a) Recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) Recursos disponíveis;
- c) Recursos utilizados no período; e
- d) Relação das empresas que contribuíram com recursos próprios para o SMFC;

II – Relatório discriminado contendo:

- a) Número de projetos culturais beneficiados;
- b) Objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- c) Responsáveis pelos projetos; e
- d) Número de empregos diretos e indiretos previstos.

**Art. 13.** O Cadastro Cultural de Caruaru consiste no registro de informações de natureza cultural sobre as pessoas físicas e jurídicas, sediadas nesta cidade e será administrado pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

**Art. 14.** Os casos omissos serão deliberados e julgados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei Municipal 4.218, de 20 de junho de 2003.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 12 de dezembro de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

**RAQUEL LYRA**  
Prefeita